



LEI N.º 9.662, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2021

(Prefeito Municipal)

Institui, no âmbito municipal, o Regime de Previdência Complementar-RPC; e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 09 de novembro de 2021, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

CAPÍTULO I
DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Jundiaí, o Regime de Previdência Complementar – RPC, a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do artigo 40 e o artigo 202 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O RPC terá vigência a partir da data da publicação da autorização, pelos órgãos fiscalizadores de que trata a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e do convênio de adesão do patrocinador ao plano de benefícios de previdência complementar privado administrado pela entidade de previdência complementar.

Art. 2º O regime de previdência complementar de que trata esta Lei, de caráter facultativo, abrange os servidores públicos titulares de cargos de provimento efetivo do Município de Jundiaí, dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público a partir da data de sua vigência e que percebam remuneração superior ao limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§ 1º O RPC será oferecido aos servidores efetivos que, anteriormente à data de que trata o caput deste artigo, tenham sido nomeados no cargo efetivo de que sejam titulares, percebam remuneração superior ao limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, e que optem por aderir ao plano de benefícios na forma desta Lei.

§ 2º O RPC será oferecido aos empregados públicos das empresas estatais



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP
(Lei nº 9.662/2021 – fls. 2)

municipais que percebam remuneração superior ao limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS e que optem por aderir ao plano de benefícios na forma desta Lei.

§ 3º Sem contrapartida do patrocinador, o RPC também será oferecido aos seguintes servidores municipais a partir da data de sua vigência:

I – titulares de cargos de provimento efetivo que percebam remuneração inferior ao limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS; e

II – demais servidores municipais ocupantes de cargos exclusivamente comissionados e/ou cargos eletivos, que mantenham vínculo de trabalho profissional com os órgãos e entidades do Município de Jundiaí.

§ 4º As regras relativas à opção e inscrição dos servidores no RPC são aquelas tratadas a partir do artigo 11 desta Lei.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - patrocinadores: o Município de Jundiaí, por meio dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias, fundações e empresas estatais, que celebrou o convênio de adesão ao plano para ofertar os benefícios de previdência complementar aos seus servidores na forma do artigo 2º desta Lei;

II - participante: os servidores públicos municipais de que trata o artigo 2º desta Lei, que aderir ao RPC;

III – contribuição normal do patrocinador: os valores vertidos ao plano de benefícios de previdência complementar pelos patrocinadores, de forma paritária aos servidores efetivos e aos empregados públicos com o objetivo de constituir as reservas que garantam os benefícios contratados e custear as despesas de administração da entidade de previdência complementar;

IV – contribuição normal do participante: os valores vertidos ao plano de benefícios de previdência complementar pelos participantes que se vinculam ao plano nos termos do caput e dos §§ 1º e 2º do artigo 2º, como contribuintes ao RPPS e RGPS com remuneração superior ao teto que tenham aderido ao plano, com o objetivo de constituir as reservas que garantam os benefícios contratados e custear as despesas de administração da entidade de previdência complementar;

V – contribuição voluntária do participante: os valores vertidos ao plano de benefícios de previdência complementar de forma voluntária pelos participantes, de forma



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP
(Lei nº 9.662/2021 – fls. 3)

continuada ou esporádica, com o objetivo de ampliar as reservas pessoais constituídas no plano de benefício administrado pela entidade de previdência complementar;

VI - plano de benefícios de previdência complementar: o plano destinado aos servidores públicos abrangidos pelo RPC na forma do regulamento próprio, que estabelece o conjunto de obrigações e direitos derivados, do custeio e dos benefícios de caráter previdenciário complementar, que possui independência patrimonial, contábil e financeira em relação aos demais planos sob a administração da entidade, bem como em face de seu patrimônio não vinculado e do patrimônio do patrocinador, inexistindo solidariedade entre os planos, do plano com a entidade ou seu patrocinador;

VII - entidade de previdência complementar: organização privada autorizada a instituir e operar planos de benefícios de previdência complementar na forma da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001 e da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001;

VIII – remuneração: o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens permanentes que sejam consideradas base de contribuição ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS; e

IX – reserva de migração: aporte extraordinário pelo Ente, em espécie de compensação pelo período de contribuição ao RPPS, sobre a parcela da remuneração que ultrapassar o teto do RGPS e foi efetivamente recolhida ao RPPS, potencializando a capitalização individual em favor dos servidores que optarem pela migração.

Art. 4º O Município de Jundiaí é o patrocinador do plano de benefícios de previdência complementar, tendo cada um dos Poderes Executivo e Legislativo, as autarquias, fundações e empresas estatais a responsabilidade de patrocínio em relação aos participantes definidos no caput e no §1º do artigo 2º desta Lei, sendo representado pelo Prefeito Municipal, que poderá delegar esta competência mediante Decreto.

Parágrafo único. A representação de que trata este artigo compreende poderes para a celebração de convênio de adesão, contratos, seus distratos e aditivos, manifestação acerca da aprovação, liquidação, saldamento, alteração ou retirada de patrocínio do plano de benefícios de previdência complementar patrocinado pelo Município, e demais atos correlatos.

Art. 5º O regime de previdência complementar de que trata esta Lei será oferecido por meio de adesão a plano de benefícios de previdência complementar já



existente ou por meio da criação de plano de benefícios de previdência complementar, administrado por entidade de previdência complementar.

CAPÍTULO II

DO PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 6º O plano de benefícios de previdência complementar estará descrito em regulamento, observadas as disposições das legislações nacionais aplicáveis, e dos atos normativos decorrentes desses diplomas legais, e deverá ser oferecido a todos os servidores, empregados públicos e membros de que trata o artigo 2º desta Lei.

Art. 7º O Município de Jundiaí somente poderá ser patrocinador de plano de benefícios de previdência complementar estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados e/ou portados e os benefícios pagos.

§ 1º O plano de que trata o caput deste artigo deverá prever benefícios não programados de risco desde que:

I - assegure, pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte do participante; e

II - seja estruturado unicamente com base em reserva acumulada em favor do participante.

§ 2º Na gestão dos benefícios de que trata o § 1º deste artigo, o plano de benefícios de previdência complementar poderá prever a contratação de cobertura de risco adicional junto a sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico.

§ 3º O plano de que trata o caput deste artigo poderá prever cobertura de sobrevivência do assistido, desde que contratada junto a sociedade seguradora.

§ 4º A aplicação dos recursos garantidores correspondentes às reservas, provisões e aos fundos do plano de que trata o caput deverá ser realizada conforme



diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e normatização federal, devendo a entidade respeitar a política anual de investimentos e prestar contas regularmente aos patrocinadores e participantes do plano de benefício.

Seção II

Do Patrocinador

Art. 8º O Município de Jundiaí, por meio dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias, fundações e empresas estatais, é o responsável pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus respectivos servidores ao plano de benefícios de previdência complementar privada, observado o disposto nesta Lei, no convênio de adesão ou no respectivo regulamento.

§ 1º As contribuições devidas pelo patrocinador deverão ser pagas pelas respectivas entidades empregadoras em relação aos seus respectivos participantes, e em hipótese alguma poderão ser superiores às contribuições normais dos participantes.

§ 2º O ente empregador será considerado inadimplente em caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no convênio de adesão e no regulamento do plano de benefícios de previdência complementar.

Art. 9º Sem prejuízo de responsabilização e das demais penalidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização e aos acréscimos, nos termos do regulamento do respectivo plano de benefícios de previdência complementar.

Art. 10. Deverão estar previstas, expressamente, no contrato ou no convênio de adesão ao plano de benefícios de previdência complementar administrado pela entidade de previdência complementar, cláusulas que estabeleçam no mínimo:

I - a não existência de solidariedade do Município de Jundiaí, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores, instituidores, averbadores, planos de benefícios e entidade de previdência complementar;

II - mecanismos para o gerenciamento do envio de informações de participantes e assistidos e para o pagamento ou repasse das contribuições;

III - que o valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições será revertido à conta individual do participante a que se referir a contribuição em atraso;



IV - eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições, a ser realizado pelo Ente Federativo;

V - regras, prazos e procedimentos que permitam controlar e evidenciar eventual devolução do valor de aporte financeiro, efetuado a título de adiantamento de contribuições, realizado pelo Município de Jundiaí;

VI - as diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios de previdência complementar previdenciário; e

VII - o compromisso de a entidade de previdência complementar de informar aos demais patrocinadores vinculados ao plano de benefícios específico sobre o inadimplimento de determinado patrocinador por mais de 90 (noventa) dias, a contar da data designada para o pagamento ou repasse de contribuições ou quaisquer obrigações acordadas, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

Seção III

Dos Participantes

Subseção I

Da inscrição no RPC

Art. 11. Podem se inscrever como participantes do Plano de benefícios de previdência complementar todos os servidores municipais abrangidos pelo artigo 2º desta Lei.

Art. 12. Os servidores referidos no caput do artigo 2º dessa Lei que venham a ingressar no serviço público a partir do início da vigência do regime de previdência complementar de que trata esta Lei, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de previdência complementar desde a data de entrada em exercício, aplicando-se a alíquota máxima.

§ 1º É facultado aos servidores referidos no caput deste artigo manifestarem a ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios de previdência complementar patrocinado pelo Município de Jundiaí, sendo seu silêncio ou inércia, no prazo de noventa dias após sua inscrição automática na forma do caput deste artigo, reconhecida como



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP
(Lei nº 9.662/2021 – fls. 7)

aceitação tácita à inscrição.

§ 2º Na hipótese de a manifestação de que trata o § 1º deste artigo ocorrer no prazo de até noventa dias da data da inscrição automática, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até sessenta dias do pedido de anulação atualizadas nos termos do regulamento.

§ 3º A anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo e a restituição prevista no § 2º deste artigo não constituem resgate.

§ 4º No caso de anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo, a contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.

§ 5º Sem prejuízo ao prazo para manifestação da ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios de previdência complementar, fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios de previdência complementar.

§ 6º Também será assegurado o direito à inscrição ao servidor nomeado após a data de vigência do regime de previdência complementar ao qual venha a ser aplicado o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS em razão de modificações decorrentes de lei, tais como reajuste, revisão, reenquadramento ou evolução na carreira.

Art. 13. Os servidores titulares de cargos efetivos que tenham sido nomeados antes do início da vigência do RPC e percebam remuneração superior ao limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, referidos no §1º do artigo 2º dessa Lei, poderão optar por aderir ao plano de benefícios complementar.

§ 1º A opção de que trata este artigo é irrevogável e irretratável, e poderá ser exercida após 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir do início da vigência do RPC.

§ 2º Os servidores que exercerem a opção a que se refere este artigo farão jus às contribuições normais do patrocinador e a reserva de migração, calculada com base nas contribuições recolhidas ao RPPS de Jundiaí, conforme condições e critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 14. Poderá permanecer inscrito no respectivo plano de benefícios de previdência complementar o participante a que se refere o caput, §§ 1º e 2º do artigo 2º



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP
(Lei nº 9.662/2021 – fls. 8)

desta Lei, que:

I - esteja cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II - esteja afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mandato eletivo em qualquer dos entes da federação;

III - opte pelo benefício proporcional diferido ou autopatrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios de previdência complementar; e

IV - receba, ainda que em determinadas competências, remuneração inferior ao limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS em razão de deduções legais ou de variação da jornada de trabalho, nos casos previstos em lei.

§ 1º O regulamento do plano de benefícios de previdência complementar disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios de previdência complementar, observada a legislação aplicável.

§ 2º Havendo cessão com ônus para o cessionário subsiste a responsabilidade do patrocinador em recolher junto ao cessionário e repassar a contribuição ao plano de benefícios de previdência complementar, nos mesmos níveis e condições que seriam devidos pelo patrocinador, na forma definida no regulamento do respectivo plano.

§ 3º Havendo cessão com ônus para o cedente, o patrocinador arcará com a sua contribuição ao plano de benefícios de previdência complementar.

§ 4º O patrocinador arcará com a sua contribuição, somente, quando o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento da remuneração.

Art. 15. Os demais participantes a que se refere o § 3º do artigo 2º desta Lei, poderão se inscrever no plano de benefícios de previdência complementar, a qualquer tempo, não sendo-lhe devida qualquer contribuição do patrocinador.

Subseção II

Do direito à reserva de migração

Art. 16. É assegurada reserva de migração ao servidor que exerça a opção



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP
(Lei nº 9.662/2021 – fls. 9)

prevista no § 16 do artigo 40 da Constituição Federal, na forma de que trata o artigo 13 desta Lei, e que cumpra as seguintes condições:

I - tenha sido nomeado em cargo efetivo até a data anterior ao início da vigência do RPC e nele tenha permanecido sem perda do vínculo efetivo; e

II – seja segurado e tenha contribuído ao RPPS de Jundiaí com subsídio ou remuneração superiores ao limite máximo a que se refere o artigo 24 desta Lei, observado o disposto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 17. A reserva de migração será calculada com base nas contribuições recolhidas ao RPPS de Jundiaí de que trata o artigo 40 da Constituição Federal, observados os seguintes critérios:

I - a reserva de migração será calculada pela aplicação de até 17% (dezesete inteiros por cento), correspondente à soma da contribuição máxima do Ente com a do servidor para o RPC;

II – o percentual de que trata o inciso I deste artigo incidirá sobre a diferença entre a base de contribuição mensal do RPPS de Jundiaí e o teto do RGPS, sobre todas as contribuições previdenciárias realizadas, desde o ingresso do servidor no RPPS de Jundiaí; e

III – os valores calculados serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e da taxa de juros utilizada no plano de benefícios de previdência complementar de 4% (quatro inteiros por cento) ao ano.

§ 1º A reserva de migração será paga pelo Município de Jundiaí em parcela única na data da efetiva migração do servidor sendo contrapartida, em espécie de compensação, pelo período de vínculo anterior ao RPPS ao da instituição do RPC, de forma a potencializar a capitalização individual em favor dos servidores que optarem pela migração.

§ 2º Não terá direito a reserva de migração o servidor que não se enquadrar nas hipóteses previstas no artigo 13 desta Lei, inclusive quanto ao prazo de opção pelo RPC.

Seção IV

Das Contribuições



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP
(Lei nº 9.662/2021 – fls. 10)

Art. 18. As contribuições normais do patrocinador e do participante incidirão sobre a base de cálculo das contribuições ao RPPS estabelecidas em Lei, que exceder o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, observado o disposto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal.

§ 1º A alíquota da contribuição do participante será por ele definida, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios de previdência complementar.

§ 2º Os participantes poderão realizar contribuições facultativas ou adicionais, de caráter voluntário, sem contrapartida do Patrocinador, na forma do regulamento do plano de benefícios de previdência complementar.

Art. 19. O patrocinador somente se responsabilizará por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos participantes que atendam, cumulativamente, às seguintes condições:

I - sejam segurados do RPPS ou ao RGPS e tenham aderido ao RPC, na forma prevista no caput e § 1º do artigo 2º desta Lei; e

II - recebam subsídios ou remuneração que exceda o limite máximo a que se refere o artigo 24 desta Lei, observado o disposto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal.

§ 1º A contribuição do patrocinador será paritária à do participante, observadas as condições previstas no caput deste artigo e no regulamento do plano de benefícios de previdência complementar, e não poderá exceder ao percentual de 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento).

§ 2º Os demais participantes que não se enquadrem nas condições previstas nos incisos I e II deste artigo não terão direito à contrapartida do Patrocinador.

§ 3º Sem prejuízo ao disposto no caput deste artigo, o patrocinador deverá realizar o repasse das contribuições descontadas diretamente da remuneração ou subsídio dos demais participantes a ele vinculados, que não farão jus a qualquer contribuição do patrocinador, conforme disposto no § 2º do artigo 2º e artigo 15 desta Lei.

§ 4º Sem prejuízo às demais penalidades e responsabilidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização monetária e consectários de mora estabelecidos no regulamento e no plano de



custeio do respectivo plano de benefícios de previdência complementar, ficando o patrocinador desde já autorizado a adotar as providências necessárias para o regular adimplemento de suas obrigações junto ao plano de benefícios de previdência complementar.

Art. 20 A entidade administradora do plano de benefícios de previdência complementar manterá controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registro das contribuições deste e dos patrocinadores.

Seção V

Do Processo de Seleção da Entidade

Art. 21. A escolha da entidade responsável pela administração do plano de benefícios de previdência complementar será precedida de processo seletivo conduzido com impessoalidade, publicidade e transparência e contemplará requisitos de qualificação técnica e economicidade indispensáveis à garantia da boa gestão dos planos de benefícios, utilizando-se, desde que tecnicamente justificável, de preceitos, procedimentos e prazos oriundos de legislação vigente análoga.

§ 1º A relação jurídica com a entidade será formalizada por convênio de adesão, com vigência por prazo indeterminado.

§ 2º O processo seletivo poderá ser realizado em cooperação com outros Municípios desde que seja demonstrado o efetivo cumprimento dos requisitos estabelecidos no caput deste artigo.

§ 3º Do processo seletivo somente poderá participar Entidade de Previdência Complementar que já administre planos de previdência constituídos como de contribuição definida.

Seção VI

Do Acompanhamento do Regime de Previdência Complementar

Art. 22. O Poder Executivo do Município de Jundiaí instituirá um comitê para realizar o acompanhamento e fiscalização do Regime de Previdência Complementar, a fim de atender os termos da legislação vigente e acompanhar a situação e resultados do plano de benefícios de previdência complementar.

Parágrafo único. Compete ao comitê acompanhar a gestão do plano de



benefícios de previdência complementar, evidenciando a evolução das adesões, a qualidade no atendimento prestado, os resultados obtidos, os programas ou iniciativas para orientação dos servidores e as demonstrações financeiras e contábeis anuais, bem como manifestar-se sobre alterações no regulamento do plano, recomendar a transferência de gerenciamento, além de outras atribuições e responsabilidades definidas em regulamento na forma do caput.

Art. 23. O comitê terá composição paritária entre representantes dos participantes e do patrocinador, devendo ser constituído por 4 (quatro) membros, para mandato de 2 (dois) anos.

§ 1º Caberá ao Prefeito Municipal, por meio de portaria, designar os membros do comitê e o seu Presidente, alternando entre os representantes do patrocinador e dos participantes, que terá, além de seu, o voto de qualidade.

§ 2º Os membros do comitê deverão ter formação superior completa e ser qualificados para o desempenho de suas atividades.

§ 3º Será de responsabilidade do Município de Jundiaí, qualificar e, caso seja exigido, custear o atendimento aos requisitos técnicos e experiência profissional definidos na forma do § 2º deste artigo.

CAPÍTULO III

DA LIMITAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DO RPPS

Art. 24. A partir do início de vigência do RPC, aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS do Município de Jundiaí ao servidor titular de cargo efetivo que ingressar no serviço público municipal e a seus dependentes, independentemente de sua adesão ao plano de benefícios do regime de que trata esta Lei.

Parágrafo único. O limite de que trata este artigo não se aplica ao servidor que tenha sido nomeado antes da data de vigência do RPC e cuja remuneração venha a ultrapassar, após essa data, o referido limite máximo de benefícios do RGPS em razão de modificações decorrentes de lei, tais como reajuste, revisão, reenquadramento ou evolução na carreira.

Art. 25. O limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS será igualmente



aplicado à base de contribuições do RPPS do Município de Jundiaí, dos respectivos servidores e dos entes empregadores.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26. As nomeações de novos servidores de cargo efetivo e membros do Município de Jundiaí que possuam o subsídio ou a remuneração do cargo acima dos valores do limite máximo estabelecido para os benefícios de aposentadorias e pensões do Regime Geral de Previdência Social, ficam condicionadas ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar previsto na forma do artigo 1º desta Lei, ressalvadas as nomeações das áreas de educação, saúde, representação e consultoria jurídica e segurança.

Art. 27. As despesas decorrentes da execução da presente Lei onerarão as dotações próprias do orçamento vigente do Município, suplementadas, se necessário.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder abertura de crédito adicional especial no valor de até R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), a fim de promover aporte inicial para atender às despesas decorrentes da adesão ou da instituição do plano de benefício previdenciário de que trata esta Lei, a título de adiantamento de contribuições, cujas regras de compensação deverão estar expressas no convênio de adesão.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos nove dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um, e publicada na Imprensa Oficial do Município.


GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS
Gestor da Unidade da Casa Civil